



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529364-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME DE JESUS FANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.900

Apelação Criminal nº 1529364-98.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 20ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Juíza de 1ª instância: Dra. Carla de Oliveira Pinto Ferrari

Apelante: Guilherme de Jesus Fante

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR INFRAÇÃO AO ART. 157, CAPUT, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CP.

2. A DEFESA PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO, POIS AUSENTE ELEMENTAR DO TIPO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HOUVE EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA CARACTERIZANDO O CRIME DE ROUBO TENTADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PALAVRA DA VÍTIMA, QUE EM CRIMES PATRIMONIAIS QUE É DOTADA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA E RESTOU CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E CONFIRMA A GRAVE AMEAÇA COM BARRA DE FERRO, CONFIGURANDO ROUBO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE INFORMAM TEMOR REAL IMPOSTO À VÍTIMA.

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Guilherme de Jesus Fante em face da r. sentença de fls. 122/128 que o condenou à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignado, o réu apela. Em suas razões recursais, a Defensoria Pública pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para delito de roubo, pois ausente a violência e grave ameaça com compõem elementar do tipo penal (fls. 138/142).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 147/150). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 166/170).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defensoria Pública, **o recurso não comporta provimento.**

Consta da exordial acusatória que no dia 11 de dezembro de 2024, por volta das 7h30, na Avenida Nossa Senhora do Ó, 1191, Limão, nesta cidade e comarca da Capital/SP, o apelante subtraiu, para si, um motor elétrico de portão e 12 (doze) ferramentas diversas destinadas à indústria têxtil, coisas alheias móveis pertencentes à empresa-vítima Metiza Textil Ltda., que se encontra em processo de desativação, e, logo depois de subtraídas as coisas, empregou de grave ameaça contra Josoel da Silva do Nascimento.

Segundou apurou-se em sede inquisitorial, o apelante, decidido a praticar crime patrimonial mediante subtração, adentrou à empresa citada através da quebra de uma janela e do interior do estabelecimento subtraiu, para si, os objetos mencionados, avaliados conjuntamente em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Ocorre que a empreitada foi visualizada pelo sr. Josoel da Silva do Nascimento, funcionário da empresa-vítima que chegava a seu local de trabalho quando, ao entrar no imóvel, deparou-se com o apelante subtraindo os bens mencionados. Em razão disto, visando assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas para si ou para terceiro, o sentenciado munuiu-se uma barra de ferro e ameaçou Josoel de morte, assim empregando grave ameaça.

Neste sentido foram as palavras do sr. Josoel em solo policial (fls. 05). Este afirmou ter conseguido se evadir e imediatamente acionar o auxílio da polícia milita, cuja equipe, deslocando-se ao local, logrou êxito em deter o ora apelante enquanto tentava empreender fuga pela janela que havia quebrado para

ingressar no estabelecimento.

Ao seu turno, os policiais militares atestaram (fls. 02/04) que no curso de expediente regular receberam, via COPOM, a ocorrência de furto em andamento em uma empresa. Dirigiram-se ao local informado e lá encontraram o sr. Josoel, que se declarando funcionário da empresa-vítima, informou-os ter surpreendido um indivíduo no interior do estabelecimento e que, em razão disto, foi ameaçado de morte com uma barra de ferro. Os policiais separaram-se e ingressaram por lados opostos do imóvel, tendo Rogério Vital dos Santos logrado êxito em localizar o indivíduo tentando deixar o local por uma janela.

Uma vez detido, foi efetuada revista pessoal, certo que nenhuma arma foi localizada em seu poder. Nas proximidades da janela encontrava-se um motor elétrico para portão e uma caixa contendo no interior doze ferramentas diversas, estas utilizadas na indústria têxtil. Questionado, o apelante afirmou que estava levando os objetos.

Atestaram, por fim, que após detido o indivíduo conseguiu se desvencilhar e tentou correr, sendo, contudo, perseguido e novamente apreendido.

Levantado o silêncio adotado em interrogatório pela autoridade policial (fl. 06), o apelante em Juízo negou a imputação que lhe foi feita. Admitiu ter adentrado à fábrica visando subtrair bens ali existentes. Durante sua ação, viu uma pessoa entrar no local, mas não sabia de quem se tratava e não proferiu nenhuma ameaça, apenas tentou se evadir por medo, deparando-se com a equipe policial.

A versão exculpatória, contudo, não só vem desprovida de adminículo probatório capaz de sustentá-la, o que incumbia à Defesa produzir, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, como também é infirmada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

O sr. Josoel, ouvido na qualidade de vítima, narrou que na data dos fatos chegou para iniciar seu expediente de trabalho e percebeu que o portão estava aberto. Com efeito, o cadeado havia sido cortado. Tão logo adentrou ao estabelecimento ouviu um barulho vindo do interior de uma das salas, motivo pelo

qual aproximou-se para averiguar. Neste momento, deparou-se com um rapaz, a quem perguntou *tá fazendo o que aí* (sic), ao que o indivíduo, com uma barra de ferro nas mãos, respondeu *tá fazendo o que aí o que?* (sic) e veio *para cima* dele. Contou que na sala onde o encontrou era onde ficavam armazenadas as ferramentas da empresa e peças de máquinas, certo que alguns itens ele já havia *colocado para fora*, mas não conseguiu levar. Imediatamente afastou-se, saiu e acionou a polícia que rapidamente chegou, quando o ora apelante ainda estava no interior do imóvel e foi detido. Afirmou ter se sentido ameaçado, referindo que não é possível confiar tampouco prever o que pode acontecer com alguém que tem em suas mãos uma barra de ferro.

Em se tratando de crime de roubo, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. Confira-se:

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravо Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Neste sentido, verifica-se que as narrativas apresentadas pela vítima nas duas fases da persecução penal, para além de seguras e absolutamente harmônicas entre si, sobre as quais, anoto, não se produziu qualquer prova apta a indicar eventual falácia, coadunam-se com os demais elementos probatórios, a saber, auto de prisão em flagrante (fls. 01) boletim de ocorrência (fls. 08/10), autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 14/16) e relatório final (fls. 44/45).

A palavra da vítima é também corroborada pelo depoimento do policial militar Rogério Vital dos Santos que reiterando seu depoimento inicial (fl. 04) e confirmando a palavra de seu parceiro Pablo Cesar Amaro Varela (fls. 02/03), atestou que durante patrulhamento foi irradiada via COPOM ocorrência de furto em

andamento. Chegando ao local, encontraram com o denunciante do lado de fora do estabelecimento, que então lhes relatou ter ouvido barulhos no interior e visto um indivíduo do recinto, que procedeu a ameaçar-lhe com uma barra de ferro. Adentraram à fábrica e dividiram-se, indo um para cada lado. Logrou êxito em localizar o ora apelante saindo por uma janela com os pertences da fábrica, dando-lhe voz de prisão e conduzindo-o ao lado de fora da fábrica. Enquanto averiguavam o que havia sido subtraído, isto é, levantavam o que já havia sido colocado do lado de fora da fábrica para ser levado, o sentenciado tentou se evadir, sem sucesso, contudo.

Oportuno frisar que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, incorrente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg

no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Em face da prova oral colhida em conjunto com os demais elementos amealhados no curso da persecução penal e acima mencionados, integrou-se arcabouço probatório amplamente desfavorável ao apelante e suficiente a comprovar a prática de roubo tentando ao revés do denunciado roubo impróprio.

Conforme bem pontuou o d. Juízo *a quo*:

Após a colheita da prova oral, nesta oportunidade, não se vislumbra a imputação da prática de um crime de roubo impróprio ao réu, conforme capitulado na denúncia, na medida em que o acusado não se apoderou de nenhum bem da empresa vítima antes de proferir ameaças contra o representante que o surpreendeu no local, de modo que não há que se falar em violência perpetuada a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção de uma eventual coisa para si ou para terceiro, que caracterizam o roubo impróprio. Assim, entende-se que a conduta do réu se amolda ao tipo penal do artigo 157, caput, do Código Penal. (fl. 125)

De fato, do que se extrai dos relatos da vítima, cuja importância já foi aqui assentada, esta surpreendeu no réu no curso da empreitada criminosa, isto é, quando ainda não consumada a subtração dos bens, afigurando-se impossível, assim a configuração do delito tipificado pelo art. 157, §1º, do Código Penal, que traz como elementar o emprego de grave ameaça com a finalidade de garantir a impunidade do crime ou a detenção da coisa que cuja posse inverteu.

Sobre isto, aliás, não há insurgência da Defesa, que aduz a inexistência de grave ameaça, tese infirmada pela prova produzida.

Com efeito, a vítima foi *categórica* em afirmar que se sentiu ameaça pelo apelante, sentimento este que, dadas as circunstâncias, estava escorado em temor real. Após ter falado com o apelante, este, com uma barra de ferro em mãos, respondeu-lhe em tom agressivo e veio em sua direção. Como a própria vítima afirmou, *não é possível confiar em quem está com uma barra de ferro na mão*, a demonstrar que não se sentiu ameaçada pela simples presença de indivíduo desconhecido, até porque explicou já ter passado por situações parecidas e quando

questionadas as pessoas estranhas simplesmente saíam do estabelecimento, mas sim pela real possibilidade de este vir a lhe causar algum mal físico mediante o uso de arma branca.

Repiso que o relato foi narrado pela vítima, de maneira harmônica, nas duas oportunidades em que ouvida durante a persecução penal, bem como foi confirmado pelas testemunhas policiais militares, que o reiteraram em seus depoimentos.

Destarte, não apenas restou bem demonstrada a ameaça, como também sua gravidade, a ponto de fazer o funcionário da empresa vítima retirar-se por completo do local a fim de preservar sua integridade física, estando presentes todas as elementares do tipo penal de roubo tentado.

Pelo quanto amealhado nos autos, a condenação do apelante nos termos em que proferida era mesmo de rigor.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena revelam-se adequados, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora